



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO GERAL Nº 2018.00011415
REQUERENTE: 4ª CÂMARA CÍVEL

1. Por meio da decisão da 4ª Câmara Cível nos autos de Embargos de Declaração nº 1.642.930-6/01, a Eminente Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Cristiane Santos Leite suscita a necessidade de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para resolver a divergência evidenciada sobre o dever do magistrado em determinar a retenção do imposto de renda sobre os honorários sucumbenciais depositados em juízo.

1.1. A Requerente afirma que estão presentes os requisitos do artigo 976 do CPC/2015, notadamente, a repetição de processos e o risco à isonomia e à segurança jurídica. Destaca a divergência entre as decisões proferidas nesta Corte de Justiça, em casos determinando o recolhimento do imposto, em outros casos, indeferindo a retenção do imposto de renda em razão da ausência de previsão legal.

1.2. Por fim, requer a suspensão de todos os processos pendentes e idênticos, para o processamento do



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.11415 Fl. 2

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015, indicando como paradigmas o recurso nº 1.642.930-6.

Passo à deliberação necessária:

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e, submetido a apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida na forma do Decreto Judiciário 024- DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR.

2.1. No entanto, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

2.2. O artigo 976 do CPC/2015 dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.11415 Fl. 3

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2.3. Note-se que o artigo 976 do CPC/2015 exige que a repetição de processos envolva a mesma questão unicamente de direito, o que não ocorre no caso suscitado pela Eminente Juíza Substituta em 2º Grau.

2.4. É que a questão controvertida é solucionada, notadamente, pela orientação proferida pela Corregedoria Geral de Justiça (nº 2014.0070075-2/000) em que consignou que "*a legislação tributária não incumbiu os juízes ou as Unidades Judiciárias do Estado do Paraná da função fiscalizatória do tributo federal, até porque esses órgãos não detêm conhecimento técnico para a realização do encargo, na medida que é inerente à atividade fiscalizatória a análise de detalhes técnicos como, por exemplo, a alíquota correspondente*".

2.5. Concluiu, ao final, a Corregedoria Geral de Justiça:



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.11415 Fl. 4

"Ante o exposto, a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal do Estado do Paraná entende que os magistrados e as Unidades Judiciárias desta Corte não são responsáveis tributários pela retenção do IRRF a que se referiu o art. 46 da Lei 8.541/92, bem como não possuem a obrigação tributária acessória de fiscalizar a retenção do IRRF na ocasião do levantamento de depósitos judiciais por meio de alvará".

2.6. Assim, a solução não necessita da tutela jurisdicional, com a devida vênia, pois o tema não se amolda aos requisitos de admissibilidade do artigo 976, do CPC/2015, porquanto tratando-se de controvérsia relacionada à interpretação de normas administrativas afetas à retenção do Imposto de Renda incidente sobre a verba honorária no momento da expedição do alvará judicial.

2.7. Observa-se que da divergência de posicionamentos verificada nos recursos noticiados não se extrai a existência de uma questão jurídica a ser pacificada, mas apenas de interpretações diferentes acerca do alcance e efeitos da Resolução nº 115/2010 do CNJ e da orientação da Corregedoria



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.11415 Fl. 5

Geral de Justiça desta Corte, o que, inclusive, poderá ser dirimido com a edição de uma nova Resolução no âmbito deste Egrégio Tribunal.

2.8. Logo, não há pertinência do IRDR para os fins propostos, por não se tratar de tese ou questão jurídica controvertida, mas apenas questão envolvendo a atuação do Poder Judiciário na função fiscalizatória de recolhimento de tributo federal.

2.9. Além disso, não é possível identificar a existência de significativo número de processos, a justificar a instauração do complexo incidente, conforme explica José Miguel Garcia Medina¹:

“A solução da questão, a justificar a instauração do incidente, deve dizer respeito a grande número de processos, em que aquela questão se repete, de modo a que, caso haja solução diversa da mesma questão em cada um desses processos, restará ofendida a isonomia e a segurança jurídica”.

2.10. Vislumbra-se que a questão para a qual se requer a fixação do precedente obrigatório não guarda

¹ (MEDINA, J. M. G. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1414).



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.11415 Fl. 6

pertinência com a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porque não está presente **“a litigiosidade repetitiva”**.

2.11. Mesmo porque, inexistente a possibilidade de que as decisões provenientes dos recursos sejam atacadas se não pelas partes interessadas no levantamento dos honorários de sucumbência. Assim, não há risco concreto de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, requisito este necessário à instauração do presente incidente.

2.12. Por fim, não é menos importante esclarecer que é necessária a demonstração do efetivo dissenso interpretativo e não um dissenso potencial, sob pena de se instaurar a possibilidade da vedada padronização preventiva, o que é corroborado pela já aludida necessidade de enfrentamento *“de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida”*, nos termos do artigo 984, §2º do CPC/2015.

2.13. Registre-se que a proposta apresentada pela 4ª Câmara Cível deve ser encaminhada para o exame da Seção Cível, na forma do artigo 267 e seguintes do Regimento Interno para as providências atinentes à admissão de eventual Incidente de Assunção de Competência.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.11415 Fl. 7

Ante o exposto:

1. Não é caso de admitir INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, na forma dos artigos 261, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte de Justiça, por meio da Petição Geral nº 2018.00011415.

2. Contudo, considerando que é atribuição da Egrégia Seção Cível a competência para deliberar sobre os procedimentos de uniformização de jurisprudência, deverá ser enviado o presente expediente ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do colendo Órgão Julgador para que delibere sobre a eventual autuação, distribuição caso assim entenda pertinente com as formalidades do artigo 262, §4º, do RITJ/PR.

3. Observe-se que o processo onde foi instaurado o incidente (**Embargos de Declaração nº 1.642.930-6/01**) **TAMBÉM DEVERÁ SER ENVIADO A SEÇÃO CÍVEL** (artigo 267, §4º, do RITJ/PR).

4. Dê-se ciência à Relatora da 4ª Câmara Cível, Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Cristiane Santos Leite e



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.11415 Fl. 8

comunique-se ainda ao (à) Presidente da 5ª Câmara Cível para que tenha ciência desta deliberação.

5. Cumpram-se as providências necessárias.

Curitiba, 09 de março de 2018.

Assinado digitalmente
DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS
1º Vice-Presidente

GAJ 15